



**ATA DA 2723ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 13 DE
MAIO DE 2014.**

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no **Plenário** **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**, por estar de licença médica. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi convocado o Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** para compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados os **Processos TC N.ºs. 01467/11, 09442/08, 06482/11, 06739/12 e 00218/12** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Foram adiados, ainda, os **Processos TC N.ºs. 05119/10 e 15794/12**, este último por pedido de vista do Ministério Público – Relator Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**, bem assim o **Processo TC N.º 08935/11** – Relator Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Foi retirado de pauta o **Processo TC N.º. 14640/13** – Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a pauta de julgamento, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N.º 01467/11**. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 22.04.14. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a nobre Procuradora de Contas pediu vista dos autos. Na presente sessão, a nobre Procuradora pronunciou-se nos termos seguintes: “Trata-se de manifestação em pedido de vista solicitado pelo *Parquet* de Contas por ocasião da sessão de julgamento do presente

processo, em 29.04.14, para melhor análise da matéria. De fato, cuida-se de matéria ainda bastante recente, visto que poucos municípios atenderam, até o momento, à determinação do art. 54, da Lei 12.305/2010 que assim dispõe: “A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no §1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei”. Assim, embora o prazo estabelecido pela lei esteja se esgotando, grande parte dos municípios ainda não tomou as providências necessárias para a implantação dos aterros sanitários ou ainda estão na fase inicial desta implantação. No caso em testilha, o que se observa, *prima facie*, é a inexistência de indicação, pela Auditoria de quaisquer falhas advindas do procedimento licitatório realizado, tendente a contratar os serviços de execução da construção do aterro sanitário simplificado no Município de Monte Horebe. Por outro lado, chama a atenção o volume de recursos indicados como necessários para a execução do serviço: em torno de pouco mais de um milhão de reais. Atente-se que há nos autos indicação de que parte desses recursos, senão a sua grande maioria, tem origem federal, sendo fruto de convênios e contratos de repasse com a FUNASA e com o Ministério da Saúde, conforme, inclusive, demonstram as informações do portal de transparência em anexo. Ora, este *Parquet* de há muito vem defendendo a necessidade de que a Corte de Contas reconheça a sua incompetência para analisar os atos administrativos prévios e preparatórios (licitações) que envolvem aplicação de recursos de convênio cujo volume seja maciçamente federal, pois, do contrário, estar-se-ia adentrando uma seara de interesse precípua da União. Este entendimento vem sendo corroborado pelas últimas decisões do TCU amplamente divulgadas na imprensa (vide cópias em anexo) nas quais reafirma a sua competência para se pronunciar e, inclusive, suspender licitações realizadas por prefeituras quando os contratos dela decorrentes envolvam recursos federais. Ainda mais recentemente, o TCU decidiu por confirmar a competência exclusiva dos Procuradores dos quadros da Procuradoria Geral da Paraíba para emitir pareceres em processos licitatórios para contratações com recursos federais. Ora, se a União dispõe de competência para verificar aspectos inerentes à fase interna da licitação, quanto mais não teria para considerá-la regular ou irregular, determinando, inclusive, sua suspensão, no caso de suspeita de direcionamento, como anteriormente citado. Assim, entende-se não caber ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em tais casos, se pronunciar acerca da legalidade de procedimento licitatório que ampara contratos executados com recursos federais, posto que, manifestações sobre a mesma matéria por órgãos diversos poderiam resvalar em decisões conflituosas. Ademais, é de se considerar que os montantes acerca dos quais recai a competência fiscalizatória do TCE nessas situações, não possuem, no mais das vezes, qualquer impacto no volume total que lhe

cabe fiscalizar quando da análise das Prestações de Contas. Remanesceria, entretanto, a competência residual para imputar valores proporcionais aos recursos de sua competência, quando detectadas irregularidades pela União. Ante o exposto, considerando que tantos os procedimentos licitatórios para implantação de aterros sanitários, quanto os contratos deles decorrentes, implicarão em um grande volume de trabalho para esta Corte e seus quadros e, considerando que tais contratos estão se concretizando, em sua maioria, com recursos de convênios federais, sugere-se que a matéria seja levada ao Tribunal Pleno de modo a aplicar-se, homogeneamente a todos os processos semelhantes, o entendimento resultante da decisão lá proferida, conforme previsão no art. 17, §1 do Regimento Interno. É o pronunciamento”. Diante da manifestação do Órgão Ministerial, o douto relator solicitou o adiamento do processo para emitir o voto na próxima sessão. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao processo do item 92 (07301/07). Deste modo, na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 07301/07**. Concluso o relatório, a advogada da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, estava presente mas abdicou do uso da palavra. A douta Procuradora de Contas pugnou pela cominação de multa ao ex-gestor dada a injustificada omissão, e que fosse remetido à análise dos aspectos elencados para a prestação de contas referente ao exercício em curso a fim de que sejam adotadas as providências e feitas as determinações ao atual prefeito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01777/2012; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito, Sr. Nobson Pedro de Almeida, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do descumprimento da decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE-PB, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Esperança, exercício de 2013, verifique as novas contratações por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; COMUNICAR ao atual Prefeito, por citação postal, que as novas contratações, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Retomando a normalidade da pauta,

PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto

Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 16536/12.**

Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro ao ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora MARIA DE LOURDES NEVES BARBOSA, o qual passa a ter como fundamento o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor

Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o **Processo TC Nº 02382/12.** Concluso o

relatório e inexistindo interessado, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (período 01.01.2011 a 03.10.2011) e da Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha (04.10.2011 a 31.12.2011); e, RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Belém no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro

André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 06490/11.**

Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral no sentido de que fossem imputados os valores relativos às parcelas que dizem respeito aos recursos próprios. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00024/12; JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com recursos do Município na obra de perfuração e instalação de poços artesianos na zona rural; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas efetuadas com recursos do Município na obra de reforma da Secretaria de Ação Social, ressalvas em razão da falta de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com recursos do Município com as obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, de execução dos serviços de abastecimento de água e perfuração de poços, de execução de serviço de

reforma e ampliação de diversas escolas e reformas da Escola Joaquina Cassimira da Conceição e Joaquim Clementino Pereira; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$7.752,38 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO (CPF 350.860.684-87), ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa VISÃO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 08.681.811/0001-07), à Sra. JERRIVÂNIA ALEXANDRE DA SILVA FRANCO (CPF 059.194.824-94), ao Sr. JOSÉ NÓBREGA FREITAS TERCEIRO (CPF 085.063.634-54) e ao Sr. AGOSTINHO PEREIRA DA PAIXÃO NETO (CPF 456.464.224-34) - responsáveis legais, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (R\$4.341,84) e de execução dos serviços de abastecimento de água e perfuração de poços (R\$3.410,54); IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$31.025,56 (trinta e um mil, vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO (CPF 350.860.684-87), ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à COVALE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 11.170.603/0001-58) e ao Sr. FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA (CPF 035.508.784-78) - responsável legal, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de execução de serviço de reforma e ampliação de diversas escolas; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$35.492,75 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO (CPF 350.860.684-87), ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa ARARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 11.680.368/0001-64) ao Sr. MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 032.115.894-65) e ao Sr. JOSÉ NONATO DA SILVA (CPF 123.950.778-01) - responsáveis legais, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras das reformas da Escola Joaquina Cassimira da Conceição e Joaquim Clementino Pereira; APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) às empresas e aos seus representantes legais: VISÃO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., Sra. JERRIVÂNIA ALEXANDRE DA SILVA FRANCO, Sr. JOSÉ NÓBREGA FREITAS TERCEIRO e Sr. AGOSTINHO PEREIRA DA PAIXÃO NETO; COVALE CONSTRUÇÕES LTDA. e Sr. FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA; e ARARA CONSTRUÇÕES LTDA., Sr. MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e Sr. JOSÉ NONATO DA SILVA; APLICAR MULTA individual de R\$4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais) ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de

São Bentinho; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos (itens 5 a 7) ao Tesouro Municipal de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas (itens 8 e 9) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de São Bentinho, ante suas prerrogativas municipais; e DETERMINAR a formalização de processo com vistas à apuração dos fatos relacionados às despesas dos municípios paraibanos com a empresa ARARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 11.680.368/0001-64), diante de indícios de utilização de notas fiscais sem vínculo com a realização de serviços, se já não formalizado conforme indicação no Processo TC 12040/12. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o **Processo TC Nº 02589/06.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR os Termos Aditivos nºs 02 até 12, ao Contrato nº 014/06; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o **Processo TC Nº 01436/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo ao Contrato e determinar a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais do exercício correspondente. Foi discutido o **Processo TC Nº 13924/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, julgar regulares os mencionados Termos Aditivos ao Contrato nº 035/2012 e determinar o arquivamento dos autos deste processo. Foi discutido o **Processo TC Nº 14351/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato

195 dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das
196 Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2013 e 2014,
197 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e,
198 DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
199 **Nº 14640/13**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
200 solicitou que o processo fosse retirado de pauta a fim de ser encaminhado ao Ministério
201 Público para análise e emissão de parecer escrito. O douto relator retirou o processo de pauta.
202 Foi discutido o **Processo TC Nº 16293/13**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a
203 douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria.
204 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
205 o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a referida Licitação; ENCAMINHAR à DIAFI
206 cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos
207 decorrentes deste procedimento licitatório, quando da análise da prestação de contas da
208 Secretaria de Estado da Administração – SEAD, exercício de 2013; e, RECOMENDAR ao
209 atual titular da Secretaria de Estado da Administração, para adoção de medidas no sentido de
210 enviar, a este Tribunal, o(s) instrumento(s) de contrato(s) e/ou documentos que o substituam.
211 Foi discutido o **Processo TC Nº 16662/13**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a
212 douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade ante as conclusões da Auditoria.
213 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
214 o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de
215 Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da
216 análise da Prestação de Contas da Secretaria da Administração da Paraíba – SEAD, exercício
217 de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento
218 licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria da Administração, a adoção de
219 medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo
220 seja(m) firmado(s). **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi discutido o
221 **Processo TC Nº 12919/11**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta
222 Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
223 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
224 REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado;
225 RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à
226 Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor
227 planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços
228 formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o

229 **Processo TC Nº 06206/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta
 230 Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento exarado nos autos. Colhidos os votos, os
 231 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
 232 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade concorrência 007/2012,
 233 o contrato 1047/2012 e o 1º Termo Aditivo; RECOMENDAR estrita observância as regras
 234 contidas na Lei 8.666/93; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi
 235 discutido o **Processo TC Nº 10349/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a
 236 douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste
 237 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ARQUIVAR o
 238 presente processo sem resolução de mérito, ante o comprovado cancelamento do
 239 procedimento e dos atos dele decorrentes. Foi discutido o **Processo TC Nº 14661/13.**
 240 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em
 241 conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
 242 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a
 243 licitação, na modalidade pregão 022/2013, e o contrato 053/2013; e DETERMINAR o
 244 arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
 245 **Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 15794/12.** Após a leitura do relatório,
 246 a nobre Procuradora pediu vista dos autos. Foi discutido o **Processo TC Nº 16215/13.**
 247 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o
 248 pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
 249 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a
 250 licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do processo à
 251 DICOP para acompanhamento da obra. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.**
 252 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs**
 253 **17594/13, 17629/13, 17665/13, 17722/13, 17767/13 e 17781/13.** Conclusos os relatórios e
 254 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo.
 255 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
 256 o voto do Relator, com relação ao Processo 17781/13, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa)
 257 dias ao Prefeito Municipal de Sumé, Senhor FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO,
 258 para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de
 259 pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na
 260 forma assinalada pela Auditoria; no que tange aos demais processos, ASSINAR PRAZO de
 261 60 (sessenta) dias aos respectivos gestores, para adotar as providências necessárias ao
 262 saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação

263 irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria. **Relator**
 264 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC Nº**
 265 **17731/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
 266 manteve o pronunciamento exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
 267 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER PRAZO de
 268 90 (noventa) dias ao Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos
 269 Santos, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que possa resolver todas as
 270 situações de acumulação dos seus servidores, encaminhando, ao final, a esta Corte de Contas,
 271 apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato da planilha modelo já
 272 encaminhada (fls. 20), sob pena de multa pessoal. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
 273 **Melo.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 17672/13 e 17745/13.** Conclusos os relatórios, e
 274 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo.
 275 Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta
 276 de decisão do Relator, quanto ao Processo TC Nº 17672/13, ASSINAR O PRAZO de 60
 277 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor-IPEP, adote
 278 as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal
 279 da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme
 280 relatório da Auditoria; com relação ao Processo TC Nº 17745/13, ASSINAR O PRAZO de 60
 281 (sessenta) dias para que o Prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiniano
 282 Roberto, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na
 283 gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções
 284 públicas, conforme relatório da Auditoria. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator**
 285 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 03819/13,**
 286 **03821/13, 03822/13, 03823/13, 03824/13 e 04127/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo
 287 interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e
 288 concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
 289 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias,
 290 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
 291 **Pontes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 18551/12, 00606/13, 00610/13, 00611/13,**
 292 **00613/13, 00614/13, 00616/13, 00617/13, 00648/13, 00650/13, 00651/13, 03913/13,**
 293 **03914/13, 03916/13, 03918/13, 03921/13, 03922/13, 00997/14, 01916/14 e 01917/14.**
 294 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou
 295 pela concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste
 296 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS

os benefícios, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 18552/12, 00653/13, 00654/13, 00656/13, 00657/13, 00658/13, 00659/13, 00661/13, 00662/13, 00663/13, 00664/13, 00665/13, 00666/13, 03809/13, 03814/13, 03815/13, 03818/13, 03923/13, 03925/13, 03926/13, 03927/13, 03928/13, 03929/13, 01918/14, 01919/14 e 01921/14.**

Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 04115/13, 04116/13, 04117/13, 04118/13, 04119/13 e 03100/14.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N.º 15667/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu o parecer pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão, decorrentes do concurso público realizado pelo Município de Cabedelo – PB, concedendo-lhes os respectivos registros, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 18/93. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 290 (duzentos e noventa) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a presente Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 13 de maio de 2014.

Em 13 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO